

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10925/000522/96.59
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997.
ACÓRDÃO Nº : 301-28.296
RECURSO Nº : 118.227
RECORRENTE : REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS
RECORRIDA : DRJ/FLORIANOPOLIS/SC

Apreensão de cigarros - Multa do art. 109 do Decreto-lei 399/68, art. 1º e 3º § 1º - Não caracterizada a responsabilidade do transportador, na apreensão realizada em ônibus de sua empresa, não cabe ser-lhe aplicada penalidade pela infração cometida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

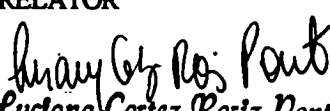
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 1997.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR

25 MAR 1997


Luciana Cortez Roriz Pontes
Proc.adora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 118.227
ACÓRDÃO Nº : 301-28.296
RECORRENTE : REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS
RECORRIDA : DRJ/FLORIANOPOLIS/SC
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguinte termos:

“Trata o presente, dos Autos de Infração de fls. 02 e 03, onde é feita a exigência do crédito tributário de R\$ 2.300, 12 (Dois mil e trezentos reais e doze centavos), e de fls. 04 e 05, onde é feita a exigência do crédito tributário de R\$ 1.061,59 (Mil e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

Os créditos tiveram sua origem nas apreensões (doc. fls. 06 e 07) de cigarros destinados à exportação, ilegalmente transportados no país, sobre os quais, aplicou-se a pena de perdimento (doc. de fls. 25).

Lavrou-se o Auto de Infração que integra este processo, aplicando-se a multa instituída pelo Decreto-lei nº 399/68, arts. 1º e 3º, § 1º, nos termos capitulados no parágrafo único do art. 519, combinados com os termos do art. 81, I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05/03/1985.

Tempestivamente o transportador apresentou sua impugnação às fls. 08 a 10 e 16 a 18, ambas idênticas, onde diz:

a) Em ação de fiscalização, foram encontrados no “porta-embrulhos” do ônibus, volumes depositados por passageiros, que abertos, continham pacotes de cigarros;

b) a empresa tem o dever legal de transportar gratuitamente a bagagem dos passageiros, mas não detém a competência para a abertura de pacotes, por eles introduzidos no veículo;

c) a autuada, dentro do contexto legal, obedece aos ditames do Decreto nº 952/93, que dentro do capítulo dos direitos e obrigações do usuário, reforça os ditames da Lei nº 8.078/90, Código do Consumidor, dando ao usuário, tanto a liberdade de escolha entre diversas empresas, quanto o direito de transportar gratuitamente, volumes dentro dos padrões legais;

d) só se destaca ticket, para os volumes colocados no compartimento próprio de bagagem, mas não para aqueles que o passageiro leva consigo.

e) por esse motivo, está evidenciada a ausência de culpa por parte da autuada, em relação à infração cometida por seus passageiros.”

O processo foi julgado por decisão assim ementada:



RECURSO Nº : 118.227
ACÓRDÃO Nº : 301-28.296

“MULTA SOBRE APREENSÃO DE CIGARROS

Além da pena de perdimento, será aplicada a multa de cinco por cento (5%) do Maior Valor de referência (MVR) vigente no País, por maço de cigarros ou por unidade de produtos compreendidos na tabela inserta no artigo 109 (Decreto-lei nº 399/68, arts. 1º e 3º, § 1º)

RESPONSÁVEIS

O transportador é responsável pelo imposto e multas cabíveis, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno (Art. 81 do Regulamento Aduaneiro).

LANÇAMENTOS PROCEDENTES”

Inconformada a Recorrente, no prazo legal, interpôs o seu recurso, no qual repisa os argumentos de sua impugnação.

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, a mesma, com fundamento no relatório e na decisão recorrida, pleiteia a manutenção desta.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.227
ACÓRDÃO Nº : 301-28.296

VOTO

Entendo que a solução do presente processo está no art. 68 do decreto 952 de 07/10/93, que reza:

“Art. 68. Os agentes de fiscalização e os prepostos das transportadoras, quando houver indícios que justifiquem verificação nos volumes a transportar, poderão solicitar a abertura das bagagens pelos passageiros, nos pontos de embarque, e das encomendas, pelos expedidores, nos locais de seu recebimento para transporte.”

Como se verifica, os prepostos das transportadoras, no caso o motorista do ônibus de passageiros, só estaria obrigado à verificação dos volumes a transportar “quando houver indícios que a justifiquem”

Em todo o processo, em nenhum momento se aponta que tipos de indícios existiam que levassem o motorista do ônibus a solicitar aos donos dos volumes que se encontravam na área dos passageiros, que os abrissem para verificação de haver ou não mercadoria contrabandeada.

Não havendo esses indícios, não seria possível ao motorista pedir para que a bagagem fosse aberta.

É de se notar que os produtos contrabandeados - cigarros - passaram pela aduana e se encontravam sem restrições fiscais pela aduana, o que foi verificado pela vistoria a que a fiscalização aduaneira submeteu todas as bagagens, mas isto, muito longe da zona aduaneira, já em Joaçaba - SC.

Por todo o exposto, entendo que, em casos como tais, não é legal nem justo responsabilizar as empresas de transporte rodoviário de passageiros, pelas infrações cometidas por eles, razão pela qual, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR